



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 08 / 2002  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.000099/99-55  
Recurso nº : 112.154  
Acórdão nº : 203-07.827

Recorrente : CARTOART-CARTONAGEM E ARTEFATOS LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ

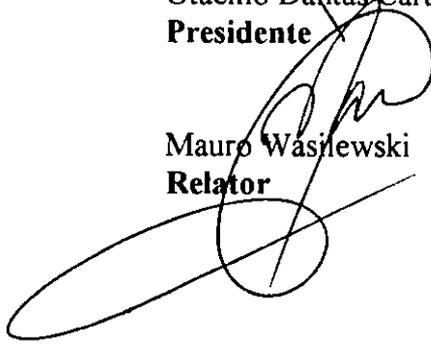
**NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. PARTE NÃO DISCUTIDA JUDICIALMENTE. CONHECIMENTO. NECESSIDADE.** Deve ser anulada, para que seja prolatada outra, a decisão administrativa cujo julgador não conheceu da parte do crédito tributário não abrangido na lide judicial.  
**Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CARTOART-CARTONAGEM E ARTEFATOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasniewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/ovrs/mb



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

183

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.000099/99-55  
Recurso nº : 112.154  
Acórdão nº : 203-07.827

Recorrente : CARTOART-CARTONAGEM E ARTEFATOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, cuja impugnação não foi conhecida pelo julgador monocrático, às fl. 75/76, por entender que a recorrente, consoante consta do Auto de Infração de fl. 09, fez opção pela via judicial. Inclusive, consta em tal lançamento, à fl. 12, estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

O recurso subiu mediante concessão de liminar, no que respeita ao depósito recursal, no qual a recorrente discorda, pelo seguinte:

- a) não se trata do mesmo assunto, vez que buscou a tutela jurisdicional antes de qualquer atitude da administração; e
- b) há interesse em ver reconhecida a improcedência da exação fiscal e que a opção judicial é amparada pela Constituição Federal.

Requer ao final, o conhecimento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.000099/99-55  
Recurso nº : 112.154  
Acórdão nº : 203-07.827

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI

Na peça impugnatória (fls. 14 a 21), que não foi conhecida pelo julgador singular, a contribuinte pugna, apenas, no sentido da ilegalidade da Contribuição ao PIS.

Depreende-se, por outro lado, do voto do Desembargador-Relator (fls. 36/38), que o objeto da ação judicial, protocolizada em 1993 (fl. 34), refere-se a *“restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS”*. Inclusive, o magistrado singular julgou procedente parte do pedido e condenou a União Federal a restituir os valores pagos na sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Concluiu o voto dizendo que a *“Contribuição ao PIS deve ser feita com base na Lei nº 7/70, perfeitamente legítima”*.

Todavia, depreende-se de fls. 55 e 73 que o objeto da pendenga judicial é apenas excluir da base de cálculo do PIS o ICMS e/ou o IPI.

Assim, a meu ver, não está demonstrado pelo Fisco a conexão integral do lançamento com o objetivo da ação judicial.

Em suma, não se vislumbra da peça básica do processo - auto de infração -, ou da decisão recorrida, que respectivos valores exigidos decorrem apenas da exclusão do ICMS e/ou do IPI da base de cálculo da Contribuição.

Portanto, deve a primeira instância administrativa conhecer da parte do lançamento não discutida judicialmente.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

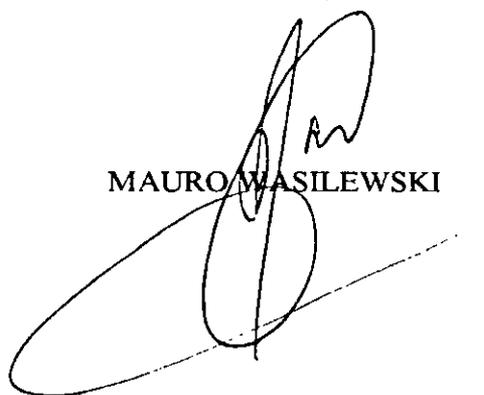
2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

**Processo nº : 15374.000099/99-55**  
**Recurso nº : 112.154**  
**Acórdão nº : 203-07.827**

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento no sentido de que seja anulada a decisão recorrida, no sentido de ser proferida outra para que esta conheça da impugnação, na parte não discutida no processo judicial, e proceda o respectivo julgamento.

Assim, anula-se o presente processo a partir do julgamento de fls. 75/76, inclusive.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001



MAURO WASILEWSKI